



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.236 –
CLASSE 22ª – SÃO CAETANO DO SUL – SÃO PAULO.**

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Agravante: Hamilton Broglia Feitosa de Lacerda.

Advogado: Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros.

Agravada: Comissão Provisória Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro –
PTB.

Advogado: Dr. José Roberto Ortega.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE
POSTULATÓRIA. VÍCIO SANADO. PROPAGANDA
ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral é pela “*aplicação do art. 13 do CPC nas instâncias ordinárias para sanar vícios referentes à capacidade postulatória*”. (AgRgEDclREspe nº 26.057, rel. Min. José Delgado, DJ 23.5.2007).

2. Para infirmar as conclusões do aresto regional seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência dos enunciados sumulares 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 5 de maio de 2008.

CARLOS AYRES BRITTO

- RELATOR NO EXERCÍCIO
DA PRESIDÊNCIA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental, manejado contra decisão que negou provimento a recurso especial (fls. 191-193).

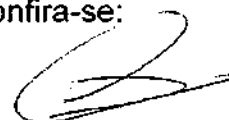
2. Pois bem, nesta nova investida recursal, sustenta o recorrente que: a) em função de a petição inicial não estar assinada por advogado habilitado, o feito deveria ser extinto ou, *“em última hipótese, caso não houvesse se operado a decadência, que fosse aberta nova oportunidade para oferta de nova defesa”* (fl. 198); b) *“não pode, nos mesmos autos, a falta de capacidade postulatória do signatário da inicial ser suprida, como se juntasse uma simples procuração”* (fl. 199); c) houve violação dos arts. 5º, incisos LIV e LV da CF/88, bem como dos arts. 13, 214, 215 do CPC c.c. art. 9º da Res. TSE nº 21.575. Isso porque ocorreu *“convalidação de ato inexistente ou, ainda, convalidação de atos subseqüentes à nulidade absoluta – sem que houvesse oportunidade do Recorrente manifestar-se”* (fl. 201); d) não há necessidade do reexame de fatos e provas para que o recurso especial seja provido, uma vez que este se lastreou *“nos vv. Acórdãos impugnados, não se socorrendo de nenhuma das provas colhidas ao longo da instrução processual”* (fl. 204);

3. Havendo mantido a decisão agravada, submeto o presente recurso à apreciação do Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (relator):
Senhor Presidente, bem vistas as coisas, penso que o recurso não merece prosperar. De saída, anoto que a decisão agravada está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Casa de Justiça. Confira-se:



AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 13 DO CPC COMBINADO COM ART. 133 DA CF/88. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. VÍCIO DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA SANADO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TSE E STJ.

1. Acórdão regional que extinguiu representação sem julgamento do mérito - nos termos do art. 267, IV, do CPC - em razão da ausência de capacidade postulatória do representante, uma vez que a petição inicial não fora assinada por advogado. (grifei)

(...)

3. O cerne da demanda refere-se à interpretação sistemática dos arts. 13 do CPC e 133 da Constituição Federal.

4. O acórdão a quo deu interpretação equivocada às referidas normas ao extinguir o processo, uma vez que o representante já havia sanado o vício relativo à sua capacidade postulatória, conforme se verifica à fl. 57, mediante a juntada de procuração outorgada pelo representante, ora agravado.

5. Os Tribunais têm acatado a possibilidade de aplicação do art. 13 do CPC nas instâncias ordinárias para sanar vícios referentes à capacidade postulatória. Precedentes desta Corte: AgRg no Ag nº 5.130/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 22.04.2005, REspe nº 21.108/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.09.2003 e REspe nº 19.634/CE, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 24.05.2002. (grifei)

6. A jurisprudência do STJ caminha no mesmo sentido: Resp nº 40.889/SP, Rel. Min. Raphael de Barros Monteiro, DJ de 18.04.1994 e REsp nº 120.983/DF, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ de 28.02.2005. (grifei)

7. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRgEDclREspe nº 26.057, rel. Min. José Delgado, DJ 23.5.2007).

6. Com efeito, conforme assentei na decisão agravada, o recorrido, após ser notificado pelo Juiz Eleitoral, apresentou nova petição inicial, com teor idêntico ao da apresentada anteriormente e subscrita por advogado regularmente constituído (art. 9º da Res.-TSE nº 21.575/2003¹). Portanto, não há que falar em cerceamento de defesa. É que, repito, o conteúdo dessa nova petição era exatamente igual ao da anterior, sendo desnecessário uma nova notificação do recorrente. Razão pela qual, entendo por improcedente as violações dos dispositivos legais invocados pelo ora

¹ Art. 9º da Res.-TSE nº 21.575/2003

Constatado vício de representação processual das partes, o juiz determinará seja ela regularizada no prazo de 24 horas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 13).



agravante (incisos LIV e LV do art. 5º da CF; arts. 13, 214 e 215 do CPC; e art. 9º da Res.-TSE nº 21.575).

7. Como se não bastasse, assento que para infirmar o entendimento da Corte Regional seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado sumular nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

8. Presente essa moldura, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos e desprovejo o recurso.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'B' followed by a horizontal stroke and a small flourish.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 25.236/SP. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Agravante: Hamilton Broglia Feitosa de Lacerda (Adv.: Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros). Agravada: Comissão Provisória Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB (Adv.: Dr. José Roberto Ortega).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, na forma do voto do relator. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Marco Aurélio e Arnaldo Versiani.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 5.5.2008.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça de 24.6.08, fls. 10.</p> <p>Em <u>Eder Augusto P. Queiroz</u> lavrei a presente certidão. Técnico Judiciário</p>
--